



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.570 - EX (2013/0127098-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **DENISE VINCI TÚLIO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **C A S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSA. VIA DIPLOMÁTICA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira do Sexto Juízo Cível do Tribunal de Amsterdã formulado pela Procuradoria-Geral da República, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/1965).
2. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.
3. É legítima a citação por edital, uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 232 do CPC: afirmação do autor e certidão do oficial quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do artigo 231.
4. Da mesma forma, não merece acolhida a insurgência quanto à falta de observância de tradução por tradutor juramentado. Conforme definido pela Corte Especial do STJ, "As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática" (SEC 2.108/FR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 25.6.2009).
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de junho de 2015(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.570 - NL (2013/0127098-8) (f)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DENISE VINCI TÚLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : C A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira do Sexto Juízo Cível do Tribunal de Amsterdã formulado pela Procuradoria-Geral da República, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/1965).

A aludida sentença dissolveu o vínculo conjugal e fixou os alimentos devidos.

O requerido foi citado por edital.

Na condição de curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o pedido, sob o fundamento de que é nula a citação por edital, por falta de esgotamento dos meios necessários à localização do requerido. Assevera ainda que não ficou demonstrado que a documentação foi traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Em réplica, o Ministério Público Federal observou que duas foram as tentativas frustradas de citação pessoal e que, à míngua de informações sobre o paradeiro da parte, estaria autorizada a citação por edital. No tocante ao requisito da tradução por tradutor juramentado, alega que o encaminhamento do pleito por via diplomática dispensa tal formalidade.

O *Parquet* ofereceu parecer favorável à homologação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.570 - NL (2013/0127098-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.11.2014.

A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

A contestação se restringe à preliminar de nulidade da citação por edital no presente processo e à falta de tradução por tradutor juramentado, o que não merece acolhida.

Nos termos do art. 231 do CPC, a citação por edital é autorizada quando: a) desconhecido ou incerto o réu; b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; c) nos casos expresso em lei.

Foram atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 232 do CPC, em especial o previsto em seu inciso I: afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do citado artigo 231.

Duas foram as tentativas frustradas de citação pessoal e, na última, o oficial de justiça atestou: "(...) pesquisei nos meios disponíveis e não obtive êxito na localização do intimando que se encontra em local incerto e não sabido" (fl. 87).

Acrescente-se que o natural distanciamento entre os divorciados, associado ao considerável lapso temporal desde a separação (cerca de 11 anos), reforça a conclusão favorável à validade da citação por edital. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 232, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS. LEI Nº 11.419, DE 2006.

Consideradas as peculiaridades do caso, o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares do requerido, há que se conferir validade à declaração da autora, nos termos do art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital.

Conforme previsto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos juntados ao processo eletrônico na forma estabelecida na lei, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados como originais.

Sentença homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SEC 4.712/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 30/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ÓBICE POR IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVADO. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULAR. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, no qual são trazidos três óbices pelo curador especial de ausentes, devidamente nomeado; o primeiro seria consubstanciado em dúvidas documentais e a alegada falta de certidão de trânsito em julgado; o segundo seria a nulidade da citação, e o terceiro a ofensa à ordem pública brasileira.

2. Não há dúvidas quanto ao conteúdo da sentença de divórcio, estando presentes a tradução juramentada e a devida chancela consular; o trânsito em julgado pode ser inferido da ausência de recursos, pois a sentença estrangeira foi prolatada em 2.12.1998 e arquivada em 30.12.1998, como se atesta de carimbo ali apostado.

3. A citação por edital foi regular, uma vez que ficou claro que a parte requerida está em local incerto e não sabido; "o natural distanciamento dos cônjuges após o divórcio e a falta de informações por parte dos familiares da requerida, há que se conferir validade à declaração do autor, nos termos do previsto no art. 232, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a regularidade da citação por edital" (SEC 6.345/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013).

4. A Emenda Constitucional n. 66/2012 modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e, assim, não mais requer o decurso de dois anos para a conversão da separação de fato em divórcio, como consignava o art. 1580, § 2º, do Código Civil; neste novo contexto normativo, a sentença estrangeira pode ser integrada sem ofender o panorama jurídico pátrio.

5. Estando presentes os requisitos para homologação, nos termos da Resolução n. 09/2005 do STJ, deve ser acolhido o pleito.

Pedido de homologação deferido.

(SEC 261/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe1º/7/2013).

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

2. Alegação de nulidade de citação por edital não procede quando o citado encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231, II, e 232, I, do CPC.

3. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 6.078/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe 26/6/2013).

Em que pese a respeitável posição contrária da Defensoria Pública e do *Parquet*, tenho como legítima a citação por edital no presente processo.

Da mesma forma, não merece acolhida a insurgência quanto à falta de observância de tradução por tradutor juramentado.

Conforme definido pela Corte Especial do STJ , "As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática" (SEC 2.108/FR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 25/6/2009).

Ante o exposto, **defiro o pedido de homologação.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0127098-8

SEC 7.570 / NL

Número Origem: 201102650534

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DENISE VINCI TÚLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : C A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.